**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL**

**XXX**, menor impúbere, representado por sua genitora **XXX ,** brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº XXX SDS/PE, CPF nº XXX, residente e domiciliada à Rua Caramuru, nº 115, quadra 43, bairro Torrões, CEP: 50660-410, Recife/PE, endereço eletrônico: franklinsouza473@gmail.com, telefone para contato: (81)98557-2749/(81) 98366-3666, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme art. 134 da CF/88, através do seu órgão de execução que ao final subscreve, à presença de V. Exa. propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** em desfavor de **XXX**, brasileiro, solteiro, entregador de Ifood, com endereço residencial à Rua Santa Edwiges, n°140-A, bairro Afogados, Recife/PE, portador do RG nº XXX SDS/PE, CPF: XXX, CEP: 50830-220, telefone para contato: (81) XXX, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem abaixo:

**DOS FATOS:**

1. A representante processual teve com o réu relacionamento breve de aproximadamente 04 (quatro) meses, e desse conluio afetivo frutificou-se o autor, atualmente com aproximados 02 (dois) anos de idade.
2. Mesmo sabendo que era o genitor, o requerido anseia por ter isso comprovado, haja vista que, sofre pressão familiar por possuírem desconfianças tangíveis a paternidade. Além disso, é importante frisar que o possível genitor procura a criança esporadicamente, em virtude dos comentários proferidos pelos seus parentes.
3. Ávido por conhecer o seu legítimo pai, pleiteia desde já a investigação de paternidade através do exame de DNA e, consequentemente, o direito a alimentos, necessário à sua sobrevivência.

**DO DIREITO:**

1. Sobre a ação de investigação de paternidade, dispõe o Código Civil:

*Art. 1.606 – A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.*

1. Dispõe ainda que, reconhecida a filiação, deverá esse ato ser averbado no registro civil:

*Art. 10 – Far-se-á averbação em registro público:*

*II- dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (...)*

1. Estabelece, reproduzindo o texto constitucional (art. 226, § 6º), que igual direito deve ser reservado aos filhos havidos ou não do casamento:

*Art. 1.596 – Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

1. Quanto à prova da filiação, o exame de DNA é preferencial com relação aos demais meios de prova, tendo em vista a sua alta confiabilidade. Na hipótese de sua recusa, gerará presunção de veracidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Nesse sentido:

*Art. 231 do CC – Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.*

*Art. 232 do CC – A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.*

*Súmula 301 do STJ - Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.*

1. Por fim, comprovado o parentesco e demonstrado no caso o tripé necessário à concessão dos alimentos – necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade das prestações – requer seja estabelecida pensão alimentícia capaz de proporcionar ao autor condição digna de sobrevivência, tudo de acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC.
2. Ademais é importante ser frisado que o ordenamento jurídico pátrio instituiu os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana (arts. 226, § 7º e 229 da CF/88) como verso e anverso de uma realidade em que se busca efetividade e responsabilidade na criação dos filhos:

*Art. 226, § 7º da CF/88 – “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.*

*Art. 229 da CF/88 – “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.*

1. Quanto à existência de filiação registral, Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 14. ed., Editora JusPodivm, 2021, p. 269) indica que não obstaculiza a busca da identificação do vínculo biológico por meio desta ação. Nesse sentido, com grifo nosso:

*Não importa se o registro é falso ou decorreu da chamada “adoção à brasileira”. Não interessa sequer se o investigante tem pai registral, foi adotado ou é fruto de reprodução humana assistida heteróloga. Em nenhuma dessas hipóteses pode ser negado o acesso à justiça.* ***Nada pode impedir a busca da verdade biológica.***

1. Com isso, Maria Berenice Dias destaca a importância de assegurar a parte autora o direito de conhecer suas origens, sem que essa identificação importe em desconstituição da filiação jurídica ou socioafetiva, pois não se pode valorar a identidade biológica sobre os laços afetivos.

**DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, requer que seja:

1. Reconhecida a paternidade, sejam **fixados alimentos ao autor** (conforme determina o art. 7º da lei 8.560/92), na razão de 25%  (vinte e cinco por cento) dos rendimentos do réu (conforme determina o art. 7º da lei 8.560/92), em caráter de tutela urgência (art. 300 do CPC/15 – por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), mais 13º salário, férias e demais verbas rescisórias, se trabalhando de carteira assinada ou do salário mínimo vigente se desempregado, devendo este valor ser depositado na conta bancária ***na Caixa Econômica Federal, agência: 0678, conta: 000832687565-0.***
2. **Citado** o investigado para se defender, sob pena de presunção de sua paternidade, caso se recuse a submeter-se ao exame de DNA (arts. 231 e 232 do CC e Súmula 301 do STJ);
3. Seja designado o **depoimento pessoal do réu**, sob pena de confesso (art. 385 do CPC/15);
4. Condenado o réu aos **honorários sucumbenciais** em favor da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;
5. Concedido o **benefício da gratuidade da justiça** (arts. 98 e 99 do CPC/15) ao autor, uma vez que pobre no sentido legal (declaração anexa), não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento;
6. **Intimado pessoalmente, com vista dos autos, com todos os prazos em dobro o Defensor Público** (art. 5º, § 5º da lei 1.060/50; art. 128, I da lei complementar federal 80/94 e art. 46, I da lei complementar estadual 20/98) que atua nesta douta Vara, onde recebe as intimações de estilo;
7. **Intimado o Ministério Público** na pessoa de seu ilustre representante.
8. Seja **marcada audiência de conciliação e mediação** (art. 319, VII do CPC/15).

 Declaro autênticos os documentos juntados (art. 425, IV e VI do CPC/15).

 Requer provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental e testemunhal.

 Dá-se à causa o valor de **R$ 3.636,00** (três mil seiscentos e trinta e seis reais), nos termos do artigo 292, III do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 11 de maio de 2022.

Eduardo José Tassara Tavares – Mat. 297.288-3

**Defensor Público do Estado de Pernambuco**

Anielly Soares de Freitas

**Estagiária**